ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, PARA O EXERCÍCIO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, aprovou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO
Seção I
Disposições Preliminares

Art. 1º - Orçamento Geral do Município de Marechal Cândido Rondon para o exercício de 2012, estima a Receita e fixa a Despesa em R$ 95.620.000,00 (noventa e cinco milhões e seiscentos e vinte mil reais), sendo R$ 78.209.600,00 (setenta e oito milhões e duzentos e nove mil e seiscentos reais) do Orçamento Fiscal e R$ 17.410.400,00 (dezessete milhões e quatrocentos e dez mil e quatrocentos reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Seção II
Da Atualização do Orçamento

Art. 2º - As receitas e despesas orçadas com base nos custos ocorridos no mês de julho de 2011, serão atualizadas monetariamente, se necessário, durante a execução orçamentária, através de Decreto do Poder Executivo, com base no índice de inflação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, para o período de janeiro a outubro de 2012.

§ 1º - Em caso de extinção do IGP-M/FGV, o Poder Executivo adotará outro índice oficial de inflação.

§ 2º - A atualização monetária do orçamento será aplicada linearmente a todos os órgãos e entidades constantes desta Lei Orçamentária, e exclusivamente sobre os valores inicialmente orçados, com objetivo de manter-se o equilíbrio numérico quanto a sua consolidação.

Seção III
Do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

(Segue/Fls.02)

(Projeto de Lei nº 058/2011, de 30/09/2011 ? Fls.02)

Art. 3º - O orçamento fiscal e da seguridade social, segundo a demonstração por função de governo está previsto da seguinte forma:

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA
Seção I
Da Receita e da Despesa

Art. 4º - O orçamento da Administração Direta para o exercício de 2012, estima a Receita em R$ 82.140.000,00 (oitenta e dois milhões e cento e quarenta mil reais) e fixa a Despesa

para o Poder Legislativo em R$ 3.690.400,0 (três milhões e seiscentos e noventa mil e quatrocentos reais) e em R$ 78.429.600,00 (setenta e oito milhões e quatrocentos e vinte e nove mil e seiscentos reais) para o Poder Executivo.

§ 1º - A Receita da Administração Direta será realizada mediante a arrecadação de tributos e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes nos Anexos desta Lei, de acordo com o seguinte desdobramento:

(Segue/Fls.03)

§ 2º - A Despesa dos Poderes Executivo e Legislativo serão realizadas segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei, obedecendo a classificação institucional, funcional-programática e natureza econômica, distribuídos da seguinte maneira:

(Segue/Fls.04)

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, recursos de uma mesma categoria de programação para outra, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal.

Seção II

Do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

Art. 6º - O orçamento fiscal e da seguridade social, segundo a demonstração por função de governo está previsto da seguinte forma:

Seção III

Da Classificação por Programa

(Segue/Fls.05)

Seção IV

Da Classificação por Natureza da Despesa

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 7º - O Orçamento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon ? SAAE para o exercício de 2012 estima a receita em R$ 12.200.000,00 (doze milhões e duzentos mil reais) e fixa a despesa em R$ 12.200.000,00 (doze milhões e duzentos mil reais).

(Segue/Fls.06)

§ 1º - A receita será realizada mediante arrecadação de rendas e contribuições discriminadas nos quadros anexos, com o seguinte desdobramento:

§ 2º - A Despesa do SAAE será realizada segundo a apresentação dos anexos integrantes desta lei, obedecendo a classificação funcional-programática e natureza econômica, distribuída da seguinte maneira:

I - Classificação por Função

II - Da classificação por programa

III - Da classificação por Natureza da Despesa

(Segue/Fls.07)

CAPÍTULO IV
DO ORÇAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO - FMD

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon ? FMD para o exercício de 2012 estima a receita em R$ 1.020.000,00 (um milhão e vinte mil reais), e fixa a despesa em R$ 1.035.000,00 (um milhão e trinta e cinco mil reais).

§ 1º - A receita será realizada mediante arrecadação de rendas e contribuições discriminadas nos quadros anexos, com o seguinte desdobramento:

§ 2º - A Despesa do FMD será realizada segundo a apresentação dos anexos, parte integrante desta lei, obedecendo a classificação funcional-programática e natureza econômica, distribuída da seguinte maneira:

I - Classificação por Função

(Segue/Fls.08)

II - Da classificação por programa

III - Da classificação por Natureza da Despesa

CAPÍTULO V
DO ORÇAMENTO DA FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLOGICO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - FUNDEMARC

Art. 9º - O orçamento da Fundação para o de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Marechal Cândido Rondon ? FUNDEMARC para o exercício de 2012 estima a receita em R$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), e fixa a despesa em R$ 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais).

§ 1º - A receita será realizada mediante arrecadação de rendas e contribuições discriminadas nos quadros anexos, com o seguinte desdobramento:

§ 2º - A Despesa da FUNDEMARC será realizada segundo a apresentação dos anexos integrantes desta lei, obedecendo a classificação funcional-programática e natureza econômica, distribuída da seguinte maneira:

(Segue/Fls.09)

I - Classificação por Função

II - Da classificação por programa

III - Da classificação por Natureza da Despesa

CAPÍTULO VI
DOS RISCOS FISCAIS

Art. 10 - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de riscos fiscais representados por passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, abertura de créditos adicionais para despesas não orçadas ou orçadas a menor, conforme abaixo:

I - Unidade Gestora - Administração Direta

(Segue/Fls.10)

II - Unidade Gestora SAAE

III - Unidade Gestora FMD
IV - Unidade Gestora FUNDEMARC

§ 1º - A utilização dos recursos da Reserva de Contingência será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observando o limite e a ocorrência de cada evento de riscos fiscais especificado neste artigo.

§ 2º - Não se efetivando até o dia 31 de outubro de 2011 os riscos fiscais relacionados aos eventos: Intempéries, Frustração na Cobrança da Dívida Ativa, Frustração da Receita, Fatos não Previstos em Execução de Obras ou Serviços; ou se efetivando a cobrança da Dívida Ativa de acordo com o previsto no Orçamento da receita, os recursos a eles reservados poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares nas dotações que se tornarem insuficientes ao longo da execução orçamentária.

§ 3º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados ao evento ?Dotações não Orçadas ou Orçadas a Menor? serão utilizadas por ato do Chefe do Poder Executivo para abertura de créditos adicionais suplementares para as dotações que se tornem insuficientes ao longo da execução orçamentária.

CAPÍTULO VII

DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

(Segue/Fls.11)

(Projeto de Lei nº 058/2011, de 30/09/2011 ? Fls.11)

Art. 11 - Em conformidade com o Artigo 15 da Lei Municipal n.º 4.326, de 03 de junho de 2011, que trata das Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto para as receitas de operações de crédito é inferior ao fixado para as despesas de capital, conforme a seguinte demonstração:

I - receita prevista para operação de crédito: R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

II - despesa fixada para despesas de capital: R$ 11.597.700,00 (onze milhões e quinhentos e noventa e sete mil e setecentos reais).

Art. 12 - Fica o Executivo Municipal é autorizado a realizar operações de crédito até o limite, prazo e exigências mencionadas no Artigo 32 da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000, podendo para tanto dar como garantia de pagamento, parte das cotas de participação do Município no I.C.M.S. ? Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, e / ou do F.P.M. ? Fundo de Participação dos Municípios.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 13 - Fica o Executivo Municipal autorizado a remanejar dotações de um grupo de natureza de despesa para outro, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais.

Art. 14 - O Executivo está autorizado, nos termos do art. 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 30% (trinta por cento) da Receita estimada para o orçamento de cada uma das unidades gestoras, utilizando como fonte de recursos, desde que não comprometidos:

I - o excesso ou provável excesso de arrecadação, observada a tendência do exercício;

II - o superávit financeiro do exercício anterior;

III - redução parcial ou total de dotações orçamentárias;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas.

§ 1º - Excluem-se deste limite os créditos adicionais suplementares autorizados por leis municipais específicas aprovadas no exercício.

§ 2º - O Poder Legislativo, mediante ato próprio, poderá suplementar os seus créditos orçamentários até o percentual de 30% (trinta por cento) do total de

(Segue/Fls.12)

(Projeto de Lei nº 058/2011, de 30/09/2011 ? Fls.12)

suas dotações, usando para tanto como recursos a anulação parcial ou total de dotações específicas do órgão, compreendendo o reforço de dotação e a criação de fontes de recursos.

Art. 15 - Ficam excluídos do limite previsto no art. 14 desta Lei, os créditos adicionais:

I - abertos para atender despesas com Pessoal e Encargos Sociais, com amortização e encargos da Dívida Pública e com Sentenças Judiciais, utilizando como recurso às formas previstas no § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - abertos à conta de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, Inciso I e § 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964;

III - abertos com excesso de arrecadação de recursos vinculados ao FUNDEB, fontes 101 e 102, fontes MDE 103 e 104, e ações de saúde, fonte 303;

IV - suplementares decorrentes do ingresso e do excesso de arrecadação de recursos provenientes de Convênios, de Fontes Vinculadas, para aplicação em programas aprovados por esta Lei, utilizando como recurso as formas previstas no § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

V - suplementares nos termos dos incisos I, II, III e IV do § 1º, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para cumprimento de Convênios, Acordos, não previstos ou com insuficiência de dotação, tendo como limite o valor anual dos respectivos instrumentos jurídicos celebrados.

Art. 16 ? Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes, termos de cooperação técnica e/ou financeira ou instrumentos congêneres, com entidades privadas sem fins lucrativos e órgãos da administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, destinados a cobertura de despesas de natureza funcional e/ou institucional de outros entes da federação.

Art. 17 ? Os Projetos/Atividades ou Operações Especiais priorizados nesta Lei com recursos vinculados a fontes oriundas de transferências voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito, Alienações de Ativos e outras, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitando ainda o montante ingressado ou garantido.

§ 1º - A apuração do excesso de arrecadação de que trata o § 3º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 será realizado em cada fonte de recursos identificados nos orçamentos da Receita e Despesa para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, conforme exigência contida nos arts. 8, parágrafo único e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

(Segue/Fls.13)

(Projeto de Lei nº 058/2011, de 30/09/2011 ? Fls.13)

§ 2º - O controle da execução orçamentária será realizado de forma a preservar o equilíbrio de caixa para cada uma das fontes de recursos, conforme disposto nos arts. 8º, 42 e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 18 ? Os recursos oriundos de convênios não previstos no Orçamento da Receita, ou o seu excesso, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares de projetos, atividades ou operações especiais, desde que as ações a serem executadas estejam definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

Art. 19 ? A transferência voluntária a título de ?contribuições, auxílios e subvenções sociais?, a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, de caráter beneficente, educacional, comunitária, assistencial, cultural, de saúde, esportiva, agropecuária, associativa e outras, deverão cumprir com as exigências estabelecidas na Lei Municipal n.º 4.326, de 03 de junho de 2011, Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Decreto nº 059, de 09 de abril de 2009 e demais disposições legais, mediante autorização legislativa especifica, que correrá por conta de dotação prevista no presente orçamento ou através de créditos adicionais.

Art. 20 ? Os Créditos Adicionais Especiais autorizados no exercício financeiro de 2009 e reabertos nos limites de seus saldos, segundo o disposto no § 2º, do art. 167, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, obedecerão à codificação constante nesta lei.

Art. 21 ? Esta Lei entra em vigor a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2012.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 30 de setembro de 2011.

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito